

Lei n.º 307/64. -

Introduz modificações e novos Capítulos no Código Tributário do Município, bem como altera determinadas tabelas - Lei 29 de 23 de Março de 1950. -

Eu, Odilon Milani, Prefeito Municipal de Echapará, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1.º - Os artigos da Lei 29 de 23 de Março de 1950, mencionados nesta lei, passam a vigorar da seguinte maneira: -

Título I - Dos impostos, Taxas e Rendas Municipais.

Capítulo I - Suas discriminações

Artigo 1.º - Os impostos, taxas e rendas que constituem a receita do Município, são os seguintes: -

A - Impostos

6 - Imposto Territorial Rural

7 - Imposto de Transmissão sobre propriedade Insobiliaria "Inter-Vivos"

B - Taxas.

16 - Iluminação Pública

17 - Taxa de Ligação de Água

18 - Taxa de Consumo de Água

Capítulo II - Das Isenções

Artigo 2.º - Nenhum imposto recairá sobre:

20 - As indústrias instaladas no município nos termos da Lei Municipal n.º 259 de 25 de maio de 1962; -

Capítulo III - Da Cobrança executiva

Artigo 16 - Caberá ao procurador, honorários até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre as quantias que arrecadar amigavelmente ou judicialmente para os cofres municipais; -







De um ano, até o valor de — cr\$ 400.000,00

De dois anos, de mais de cr\$ 400.000,00 até cr\$ 800.000,00

De três anos, de mais de cr\$ 800.000,00 até cr\$ 1.000.000,00

De quatro anos, de mais de cr\$ 1.000.000,00 até cr\$ 1.500.000,00

De cinco anos, nas demais casas, que ultrapassem o limite anterior.

b) - Construção de madeiras.

De um ano, até o valor de cr\$ 200.000,00

De dois anos, de mais de cr\$ 200.000,00 até 350.000,00

De três anos, de mais de cr\$ 350.000,00 até 500.000,00,

cessando aqui, a menção de que trata o presente Decreto Lei.

Título IV - Do imposto sobre Indústrias e Profissões

Artigo 41 - O imposto será cobrado tomando por base os elementos constantes do art. 42 e será devido de acordo com as Tabelas "2" e "3", atualizadas por esta lei;

§ 1º - As profissões liberais pagarão de acordo com a Tabela seguinte:-

Advogado	4.000,00
Aprimensor	3.600,00
Contadores ou guarda-livros, que trabalham por conta própria	3.600,00
Dentistas	4.000,00
Engenheiros em geral, inclusive arquiteto	4.000,00
Médicos	4.000,00
Parteiras, enfermeiras e massagistas	3.600,00
Veterinários	3.600,00

Título V - Do Imposto de Licença

Capítulo I - Do imposto de licença sobre Estabelecimentos comerciais, Industriais e similares.-

Artigo 66 - Os estabelecimentos comerciais ou indus-



industriais ou similares só poderão se instalar no município depois de requerida a licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 30% (trinta por cento) sobre a quota do município no imposto de Indústrias e Profissões.

Capítulo II: Da Licença Especial para funcionamento fora do horário normal.

Artigo 133 (final) - "mediante o pagamento da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento), do imposto arrecadado pela Licença".

Título VII: Da Taxa de conservação de Estradas de Rodagem -

Artigo 136 - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem é a prevista pelo Decreto Estadual 9920 de 11 de Janeiro de 1947, ratificado pela Lei Estadual nº 1 de 18 de Setembro de 1947, que será de 1% (um por cento), anual, sobre o valor venal das propriedades rurais, que beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam a esta marginais ou dela se utilizarem em virtude de servidão ou passagem forçada;

§ Único - O mínimo será de Cr\$ 1.000,00.-

Título XVIII: Da Taxa de Iluminação Elétrica;

Substitua-se:- Das taxas de Iluminação pública, Ligações de Água e Consumo.-

Capítulo I - Iluminação Pública

Artigo 138: A taxa de iluminação pública é oriunda dos serviços de reparos e manutenção da iluminação pública municipal, dentro do perímetro urbano, será arrecadada dos contribuintes do Imposto Territorial Urbano, de conformidade com a seguinte tabela:-

a) - Perímetros:-	1º -	Cr\$ 300,00
	2º -	200,00
	3º -	150,00
	4º -	100,00

## Capítulo II: Ligações de Água

Artigo 184: A taxa de ligações de água será cobrada a todo consumidor, quando do início do fornecimento do líquido, devendo ser paga até 3 dias do ato da ligação, sem o que estará incorrendo na pena de multa de 50% sobre a taxa.

§ Único: A taxa a que se refere o artigo anterior será de ~~cr\$~~ 300,00, acrescida do custo do material, se for o caso; esta taxa fica reduzida para ~~cr\$~~ 200,00 se implicar somente na transferencia de fichas e papéis.

## Capítulo III: Consumo de Água

Artigo 185: A taxa devida pelo consumo de água obedecerá a tabela abaixo, devendo o seu pagamento ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao do consumo, sem o que estará sujeito à multa de 50% da referida taxa e ainda ao corte do fornecimento, se o pagamento não se der até o dia 10 do mês seguinte: -

Tabela:	Mínimo:	Máximo:
Consumo doméstico	250,00	700,00
Consumo Comercial	600,00	2.000,00
Consumo Rural	1.000,00	3.000,00
Consumo Especial	2.500,00	5.000,00

## Título XXIII: Disposições gerais

Substitua-se: Do imposto territorial rural.

## Capítulo I: Do imposto

Artigo 198 - O Imposto Territorial Rural, objeto da Emenda Constitucional nº 1-A da Constituição Federal e criado neste município pela Lei 243/61 de 1º de Dezembro de 1961, incide sobre os imóveis situados na zona rural, salvo a isenção concedida pelo artigo 195/1º da Constituição Federal, desde que o proprietário requiera e prove estar enquadrado neste dispositivo legal;



## Capítulo II: Da taxa do imposto

Artigo 199: A taxa do imposto é de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da terra, sem as benfeitorias;

§ Único: O mínimo do imposto em relação a cada imóvel é de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);

## Capítulo III:

Artigo 200: São isentos do imposto os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município;

## Capítulo IV

Artigo 201: O imposto será exigido do proprietário possuidor ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento por parte do Município de qualquer direito real do contribuinte.-

§ 1º: Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade imobiliária em comum;

§ 2º: No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer dos condôminos pagar o imposto correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim requerer, juntando documento que permita a verificação de sua quota na comunhão;

## Capítulo V: Dos lançamentos dos Impostos Das bases do lançamento

Artigo 202: Os lançamentos terão por base o valor do imóvel, sem as benfeitorias, fixadas de acordo com o critério previsto nos parágrafos seguintes, considerando um só imóvel as superfícies territoriais contiguas sobre o domínio do mesmo contribuinte;

§ 1º: O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será calculado de acordo com as bases gerais estabelecidas pela Lançadora Municipal, com a participação, se necessário, dos demais órgãos da administração;

§ 2º: Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral, ou

quanto à determinada zona, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, visando a alteração a partir do exercício seguinte;

§ 3º: A lançadora organizará declarações imobiliárias de modo a satisfazer as exigências para os lançamentos em fichas cadastrais, sujeitas a revisões, podendo ser modificadas em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel;

Artigo 203: Os lançamentos do imposto relativos a áreas que foram objeto de compromisso de venda e compra, por instrumento público ou particular serão feitos nos nomes do promissário comprador e do vendedor, ficando ambos responsáveis solidariamente pelo pagamento;

Artigo 204: O imposto será arrecadado em duas prestações iguais nos meses de junho e outubro;

Artigo 205: A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior;

Artigo 206: O disposto no artigo 204 não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos;

Artigo 207: Se o imposto não tiver sido pago na forma dos artigos 204, 205 e 206, será arrecadado:

- a): sem o desconto e sem multa se pago até o dia 15 do mês seguinte;
- b): acrescido da multa de (dez por cento) 10%, se pago posteriormente e até o dia 30 do mês seguinte;
- c): acrescido da multa de mais 10% (dez por cento) se vencido este último prazo e a cobrança houver sido encaminhada para a cobrança executiva.



Titulo XXIV: Do imposto sobre transmissões de propriedade imobiliária "Inter-vivos"

Capitulo I: Da incidência do imposto

Artigo 208: O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" - objeto da Emenda Constitucional nº 1-A, da Constituição Federal e criado neste município pela Lei 243/61 de 1º de Dezembro de 1961, será devido a taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos;

Artigo 209: Incidirá o imposto:

- a): nas doações e atos equivalentes;
- b): em todos os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, art. 674, nºs I e II), inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- c): na aquisição de domínio nos termos dos artigos 550 e 551 do Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal;
- d): na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- e): na cessão de direitos à sucessão aberta;
- f): nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e em cada substabelecimento;
- g): na cessão ou venda de herfeitorias em terrenos arrendados, ou a-

atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário.

Artigo 210: Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrada, bem como assim quando o vendedor exercer o direito de prelação;

Artigo 211: Nas retrocessões, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltarem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago;

Artigo 212: Não será também devido o imposto pela transmissão, quando o substabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato e escritura definitiva.

## Capítulo II

Das isenções e reduções do imposto

Artigo 213: São isentas do imposto:

- a): os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, Estado e Município;
- b): as aquisições feitas por instituições religiosas de qualquer culto regularmente constituídas e de caráter não econômico, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e a prova de sua regular constituição;
- c): os atos e os contratos que gozem ou tenham gozar de isenção por leis especiais;

Artigo 214: Nas doações com reserva de usufruto vitalício, o imposto incidirá sobre  $\frac{2}{3}$  do valor da transação;

## Capítulo III

Des contribuintes do imposto

Artigo 215: O imposto será pago por inteiro



pelos adquirentes dos bens;

Artigo 216: Nas permutas de bens imóveis rurais, cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o imposto devido pelo excedente;

Artigo 217: É facultado a aplicação na presente lei, da execução dos artigos constantes da Lei 3/63, bem como a Tabela de valores para cobrança do imposto, fixada pela mesma lei;

Titulo XXV: Disposições gerais

Artigo 2º: Para qualquer dos impostos ou taxas devidos pelo contribuinte, e por este considerados abusivos ou ilegais, caberá recurso à Câmara Municipal a qual julgará dentro das determinações legais;

Artigo 3º: Reserva-se à Câmara Municipal, o direito de discordar de declarações prestadas pelos contribuintes, em desacordo com o previsto em lei, e proceder o lançamento baseando-se em comparações do objeto do lançamento, com outros considerados em condições de igualdade, podendo ainda, a Câmara, convocar um grupo de contribuintes, no mínimo de 3 (tres), que incidentes no Imposto ou Taxa em questão, decidam o caso ou auxiliem no mesmo.-

Artigo 4º: Faculta-se ao Prefeito Municipal, mediante requerimento do contribuinte, o cancelamento da dívida ativa, até o máximo de Cr\$ 5.000,00, no total dos exercícios em débito, até o exercício de 1962, inclusive;

Artigo 5º: Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem que seja precedido do pagamento da dívida ativa, se houver.-

Artigo 6º: A Dívida ativa é uno e indivisível,

Artigo 7º: Todo imposto ou taxa que passar pa-

para a dívida ativa, será acrescida da multa de 20% (vinte por cento), nos casos não específicos;

Artigo 8º: O prazo para interposição de recursos é de quinze (15) dias a contar da data da ciência do débito fiscal ou a contar da data do vencimento do imposto;

Artigo 9º: As tabelas ns. 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14 e 15 a que se refere a Lei nº 29 de 23 de Março de 1950 (Código Tributário do Município), ficam, no corrente exercício, alteradas até 100% (cem por cento) em relação aos tributos arrecadados no exercício anterior;

§ Único: - No corrente exercício ficam suprimidas as cobranças de veículos tração a animal e humana constantes nos ns. 2 e 3 da tabela nº 7;

Artigo 10º: Fica o poder executivo autorizado, no corrente exercício, a aplicar a letra "C" da tabela 3 para todas as classes de contribuintes codificadas, exceção feita às profissões liberais, com o limite mínimo do imposto de cr\$ 3.000,00 e máximo de cr\$ 4.000,00.

Artigo 11º: Ficam atualizadas as respectivas tabelas, das taxas de Melhoria, Colocação de guias e sarjetas, Conservação de guias e sarjetas, Emplacamento, Remoção de lixo domiciliar e Limpeza das vias públicas, com as respectivas "notas", constantes das Tabelas, bem como a "Tabela" 7 (sete) - Veículos - Tração Mecânica, e ainda as tabelas nº 17, da renda de cemitérios e nº 18 - renda do Matadouro;

Artigo 12º: Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chaporã, 15 de Janeiro de 1964.-

*Agilou Filho*

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria Municipal, em 17 de Fevereiro de 1964

*CPA Avelino*  
SECRETARIO



# Tabela Geral

Anexa à Lei nº 307/64 = Imposto de Indústrias e Profissões de que trata o artigo 4º da Lei nº 29/50.-

MOVIMENTO ANUAL ATÉ CRM	A.	B.	C.	D.	E.	F.
150.000,00	1.600,00	2.400,00	2.800,00	3.600,00	4.400,00	5.600,00
300.000,00	2.800,00	3.600,00	4.000,00	6.000,00	8.000,00	10.400,00
450.000,00	4.000,00	4.800,00	5.200,00	8.400,00	11.600,00	13.200,00
600.000,00	5.200,00	6.000,00	6.400,00	10.400,00	14.400,00	16.800,00
800.000,00	6.800,00	7.600,00	8.000,00	12.800,00	17.600,00	20.800,00
1.000.000,00	8.400,00	9.200,00	9.600,00	15.200,00	20.800,00	24.800,00
1.500.000,00	9.600,00	10.800,00	11.400,00	17.400,00	23.200,00	27.800,00
2.000.000,00	10.800,00	12.400,00	13.200,00	19.600,00	25.600,00	30.800,00
2.500.000,00	12.000,00	14.000,00	15.000,00	21.800,00	28.000,00	33.800,00
3.000.000,00	13.200,00	15.600,00	16.800,00	24.000,00	30.400,00	36.800,00
3.500.000,00	14.400,00	17.200,00	18.600,00	26.200,00	32.800,00	39.800,00
4.000.000,00	15.600,00	18.800,00	20.400,00	28.400,00	35.200,00	42.800,00
4.500.000,00	16.800,00	20.400,00	22.200,00	30.600,00	37.600,00	45.800,00
5.000.000,00	18.000,00	22.000,00	24.000,00	32.800,00	40.000,00	48.800,00
6.000.000,00	19.200,00	24.000,00	27.200,00	35.800,00	43.200,00	53.400,00
7.000.000,00	20.400,00	26.000,00	30.400,00	38.800,00	46.400,00	58.000,00
8.000.000,00	21.600,00	28.000,00	33.600,00	41.800,00	49.600,00	62.600,00
9.000.000,00	22.800,00	30.000,00	36.800,00	44.800,00	52.800,00	67.200,00
10.000.000,00	24.000,00	32.000,00	40.000,00	47.800,00	56.000,00	71.800,00
Acima de 10 milhões de cruzeiros por milhão ou fração, acrescer +.....	0,10%	0,10%	0,15%	0,20%	0,20%	0,20%

Janeiro de 1.964

Tabe-

## Tabela 7

### Veículos

1º):	Tracção mecânica	
	Autônomo particular e de aluguel:	
	Até 5 pessoas	cr\$ 1.800,00
	de 6 a 12 pessoas	2.500,00
	mais de 12 pessoas	3.000,00
2º):	Camhões particular e aluguel:	
	Até 3.000 Ks.	cr\$ 3.000,00
	de 3.000 a 6.000 Ks.	4.000,00
	de 6.000 a 9.000 Ks.	5.000,00
	de 9.000 a 12.000 Ks.	6.000,00
	acima de 12.000 Ks.	8.000,00
3º):	Orilheiras	5.000,00
4º):	Reboque c/pneus	800,00

## Tabela 19

- a) = Melhorias: - Perímetros:
- |      |             |
|------|-------------|
| 1º - | cr\$ 200,00 |
| 2º - | 150,00      |
| 3º - | 100,00      |
| 4º = | 60,00       |
- b): Colocação de guias e sarjetas:  
Nota: - Esta taxa será aplicada de acordo com a feitura dos serviços mediante o prévio orçamento do construtor;
- c): Conservação de guias e sarjetas:  
Todos os perímetros: - cr\$ 10,00 por metro linear;
- d): Emplacamentos:  
Todos os perímetros: cr\$ 50,00
- e): Remoção de lixo domiciliar:  
Perímetros = 1º - cr\$ 260,00  
2º - 200,00



- 3º - cr\$ 130,00
- 4º - 50,00

Notas: - Os estabelecimentos comerciais, pagarão a taxa de cr\$ 350,00.-

f) Limpeza das vias Públicas:

- Permitos: - 1º - cr\$ 300,00  
 2º - 250,00  
 3º - 200,00  
 4º - 50,00

Tabela nº 17

Da Renda de Cemitérios

Sepultura Geral:

- a) para menores até 12 anos cr\$ 200,00
- b) para os demais de 12 anos 300,00

Sepulturas perpétuas:

- a) na Avenida 6.000,00
- b) junto da Capela 10.000,00
- c) demais 3.000,00

Abertura de sepulturas para:-

- a) exumação a requerimento dos interessados 500,00

Obs. Além das taxas acima previstas para sepultamentos, tem pela placa numérica com cruzeta e parafusos 100,00

Tabela nº 18

Renda do Matadouro

- Bovino, cada 500,00
- Suino, cada 350,00
- Caprino, lanigero, etc 200,00

*Sebastião Silva*  
 PREF. MUNICIPAL

*Antônio*  
 secretário